

PROCESSO - A.I. Nº 156494.0004/00-7
RECORRENTE - SIMARON PEREIRA GOMES
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4^a JJF nº 2091-04/01
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA
INTERNET - 01/03/02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0081-11/02

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ENQUADRAMENTO IRREGULAR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO PELO REGIME NORMAL. Restou comprovado que, no período fiscalizado, o autuado deveria apurar o ICMS devido pelo Regime Normal de Apuração, por não preencher os requisitos para enquadramento ao SIMBAHIA. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Recurso **NÃO PROVADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou procedente o Auto de Infração lavrado para reclamar recolhimentos do imposto efetuados a menor, em decorrência de erro na apuração do tributo.

O Auto de Infração foi julgado procedente, tendo o Relator da 4^a JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“Analizando a preliminar de nulidade suscitada, constato que o autuado solicitou o seu enquadramento no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA em 17/12/98, conforme documento à fl. 25. Tendo em vista o indeferimento desse pedido, o autuado interpôs Recurso Voluntário – Pedido de Reconhecimento de Benefício Fiscal (SIMBAHIA).

A 1^a Câmara de Julgamento Fiscal, através do Acórdão CJF nº 1107/99 (fls. 69 a 71), decidiu conhecer e não prover o Recurso Voluntário apresentado pelo autuado e homologar a Decisão Recorrida que indeferiu o pedido de enquadramento no benefício fiscal do SIMBAHIA.

Em consequência da Decisão da 1^a CJF, no período abrangido pela presente ação fiscal, o autuado deveria apurar o imposto devido pelo Regime Normal. Dessa forma, afasto a preliminar de nulidade suscitada, uma vez que as questões abordadas pelo autuado já foram objeto do citado Acórdão da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal, e não configura qualquer das hipóteses no art. 18 do RPAF/99 para a nulidade da autuação.

No mérito da lide, da análise das peças e comprovações que integram o processo, verifico que só em 27/03/00, mediante o deferimento da nova solicitação de enquadramento no SIMBAHIA (fl. 49), é que o autuado estava autorizado a utilizar o referido benefício fiscal. Em consequência, até o mês de março de 2000, a apuração do imposto deveria ter sido feita de acordo com o Regime Normal de Apuração. Ao apurar, indevidamente, o ICMS segundo o Regime do SIMBAHIA, o autuado efetuou recolhimentos a menos o imposto devido.

O contribuinte não questiona os valores apresentados pelo auditor fiscal nos levantamentos de fls. 7 a 15 dos autos e não contrapõe números aos mesmos. Dessa forma, entendo que a infração ficou perfeitamente caracterizada e que são devidos os valores cobrados na autuação.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Inconformado, o autuado apresenta Recurso Voluntário onde alega que sempre cumpriu rigorosamente a lei e vem apurando e recolhendo o ICMS pelo Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA, Explicou que, em 17/12/98, protocolizou uma solicitação de enquadramento no SIMBAHIA, na condição de Empresa de Pequeno Porte, conforme prova o documento à fl. 25. Diz que utilizou, como base para a solicitação do enquadramento, as receitas e entradas de mercadorias referentes aos exercícios de 1997 e 1998.

Requer que o CONSEF acolha o seu Recurso e julgue o Auto de Infração improcedente, tendo em vista que havia requerido o benefício tempestivamente.

Em Parecer, a PROFAZ opina pelo não provimento do Recurso Voluntário considerando correto o julgamento realizado pela 4ª JJF, pois, se confirmou que, à época, não era possível o deferimento do benefício solicitado.

VOTO

Neste Recurso Voluntário o recorrente apenas repete toda a argumentação já aduzida em Primeira Instância e devidamente analisada pelos julgadores da 4ª JJF.

O Auto de Infração foi lavrado para cobrar ICMS recolhido a menos em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto por ter o contribuinte utilizado indevidamente o regime do SIMBAHIA.

Como bem colocado no Parecer da PROFAZ, a Decisão de primeira instância já analisou a matéria, confirmando a impossibilidade do deferimento, à época, do Regime do SIMBAHIA para o coantribuinte autuado.

O inconformismo do recorrente não é suficiente para alterar a Decisão Recorrida, pois, de fato, à época da autuação o contribuinte vinha efetuando o recolhimento do imposto com base em um regime que não lhe era aplicável, ocasionando a irregularidade nos recolhimentos efetuados.

Pelo exposto, concordo com o Parecer exarado pela representante da PROFAZ e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo o julgamento do Auto de Infração pela PROCEDÊNCIA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 156494.0004/00-7, lavrado contra **SIMARON PEREIRA GOMES**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor R\$43.013,93, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

MARIA JOSÉ R. COELHO LINS DE ANDRADE SENTO SÉ - REPR.DA PROFAZ